



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

LEI COMPLEMENTAR N.º 13, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera dispositivos do Código Tributário do Município – Lei Complementar n.º 01/98, atualizado pela Lei Complementar n.º 11/2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 174, da Lei Complementar n.º 01, de 11 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. O imposto será calculado da seguinte forma:

I – Profissionais autônomos estabelecidos -- R\$ 35,00 por mês.

II – Profissionais autônomos com registro obrigatório no CREA, estabelecidos ou não, por projeto licenciado -- R\$ 0,25 por m².

III – Autônomos equiparados:

a) R\$ 100,00 (cem reais) por mês pelo titular da inscrição.

b) R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês por cada profissional habilitado, empregado ou não.

c) R\$ 20,00 (vinte reais) por mês, para cada empregado não habilitado.

IV – Sociedades uniprofissionais:

a) Por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não - R\$ 70,00 (setenta reais) por mês.

b) Por cada profissional não habilitado empregado ou não - R\$ 10,00 (dez reais) por mês.

V – Serviços de transporte de passageiros realizados por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos – R\$ 242,60 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), por veículo, por mês.

VI – Serviços realizados sob regime de fretamento para o transporte escolar, de lazer e privado -- R\$ 30,00 (trinta reais) por mês.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

VII – Taxistas e congêneres pagarão o imposto fixo de R\$ 10,00 (dez reais) por mês.

VIII – Os serviços dos incisos de I a VII, XIII, XIX, de XXXI a XXXIII, LIX e os serviços dos incisos LXXV e LXXVII, quando prestados por empresas do ramo gráfico, todos do Art. 152 – 3% (três por cento).

IX – Demais serviços não previstos nos incisos anteriores – 5% (cinco por cento), exceto os serviços mencionados no inciso XCV, do art.152, que será 10%.

Parágrafo único – Nos arbitramentos das obras de construção de edificações em geral incidirá a alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo de 30% (trinta por cento) do valor dos custos unitários da construção publicados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento à Lei Federal nº 4591/64, excetuando-se as obras de construção civil unifamiliares, desde que financiada pelo próprio proprietário, e que não sejam destinados a aluguel ou venda, os quais serão aplicados a mesma base de cálculo, porém com alíquota de 1% (um por cento).”

Art. 2º: Os incisos I, II e III, do parágrafo 5º, do Art. 192, da Lei Complementar nº 01, de 11 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), passam a ter as seguintes redações:

“Art. 192.

§ 5º.

I - 30% (trinta por cento), se os créditos tributários apurados em Auto de Infração forem pagos no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Auto.

II - 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 20 dias, contados da ciência do Auto.

III – revogado.”

Art. 3º: O Art. 259 da Lei Complementar nº 01, de 11 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 259. A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo, sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Art. 4º: O Art. 275 da Lei Complementar nº 01, de 11 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 275. A taxa de licença será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Tipo de estabelecimento:

I – estabelecimentos até 30,00 m² – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)

II – estabelecimentos de 31,00 m² até 400 m² – R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado.

III – estabelecimentos acima de 401,00 m² R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).”

Art. 5º. O Art. 294 da Lei Complementar nº 01, de 11 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 294. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

I – Comércio ambulante com ponto fixo:

1) bancas de jornais e revistas e quiosque - R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por metro quadrado por ano ou fração.

2) tabuleiros e assemelhados – R\$ 60,00 (sessenta reais) por ano ou fração.

3) trailers – R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por metro quadrado por ano ou fração.

4) triciclos e carrocinhas – R\$ 100,00 (cem reais) por ano ou fração.

5) ambulante com veículo motorizado:

a) com acesso interno ao balcão de atendimento – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por ano ou fração.

b) sem acesso interno ao balcão de atendimento – R\$ 200,00 (duzentos reais) por ano ou fração.

1) stand de vendas e de exposição – R\$ 100,00 (cem reais) por ano ou fração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

- 2) *modulo de mesas com 4 (quatro) cadeiras R\$ 20,00 (vinte reais) por ano ou fração.*
- 3) *cabinas, módulos e assemelhados para uso de serviços bancários – R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) por ano ou fração.*
- 4) *outros não especificados – R\$ 20,00 (vinte reais) por ano ou fração.*

II - Comércio ambulante sem ponto fixo:

- 1) *mercadores ambulantes com mercadoria a tiracolo – R\$ 30,00 (trinta reais) por ano ou fração.*
- 2) *mercadores ambulantes com carrocinhas, triciclos ou assemelhados – R\$ 100,00 (cem reais) por ano ou fração.*

III – Mercadores ambulantes em épocas especiais:

- 1) *circos e parques de diversões – 0,30 (trinta centavos) m² por mês.*
- 2) *barraca, quiosque, tabuleiros e assemelhados – R\$ 5,00 (cinco reais) m² por dia.*
- 3) *veículos motorizados – R\$ 5,00 (cinco reais) m² por dia.*

IV – feiras livres:

- 1) *barracas ou tabuleiros – R\$ 15,00 por m² por ano.*
- 2) *veículos motorizados ou não (kombis, pikups, trailers) – R\$ 100,00 (cem reais) por ano.*
- 3) *veículos motorizados ou não de grande porte, caminhões e assemelhados – R\$ 200,00 (duzentos reais) por ano.”*

Art. 6º. O artigo 321 da Lei Complementar nº 01, de 11 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 321. A taxa de inspeção sanitária tem como fato gerador, o exercício regular, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, de autorização, vigilância e fiscalização permanente das instalações e ou atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua ou venda alimentos, inclusive estabelecimentos hospitalares, consultórios médicos e dentários, clínicas veterinárias, salão de cabeleireiros e congêneres, farmácias e seus assemelhados.”

Art. 7º. Ficam revogados o inciso II e parágrafo 1º do artigo 354-T. da Lei Complementar nº 01, de 11 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

Art. 8º. Os Itens 1 e 2, do inciso I do Art. 300, da Lei Complementar nº 01, de 11 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), passam a ter a seguinte redação.

“ Art. 300.

I – a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou concerto de:

1) hospitais e clínicas, pertencentes a cooperativas, associações de moradores ou entidades assistenciais.

2) instituição de educação, pertencentes a cooperativas, associações de moradores e de assistência social.”

Art. 9º. Os incisos II e XIV, do Art. 354-V da Lei Complementar nº 01, de 11 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), passam a ter a seguinte redação:

“ Art. 354-V.

II – extração mineral vegetal R\$ 600,00 (seiscentos reais).

XIV – profissionais autônomos localizados.

a) até 400 m² - R\$ 0,80 (oitenta centavos) por metro quadrado.

b) o excedente a 400 m² – R\$ 0,20 (vinte centavos) por metro quadrado.”

Art. 10. Fica criado o parágrafo sétimo no artigo 354-V da Lei Complementar nº 01, de 11 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

“ Art. 354-V.

Parágrafo sétimo. A taxa de fiscalização de atividades licenciadas não poderá, em nenhum caso ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).”

Art. 11. Os incisos I, II e III do parágrafo 2º do artigo 354-X da Lei Complementar nº 01, de 11 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), passam a ter a seguinte redação:

“Art. 354-X.

I – 30%, se o pagamento for realizado no prazo de 10 dias contados da ciência do Auto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

II – 20%, se o pagamento for realizado no prazo de 20 dias contados da ciência do Auto.

III – revogado.”

Art. 12. O inciso II do Art. 385 da Lei Complementar nº 01, de 11 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 385.

II – multa por:

- Funcionamento sem alvará ou autorização:

a) estabelecimentos até 100 m² R\$ 70,00 (setenta reais).

b) estabelecimentos de 101 m² a 150 m² R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

c) estabelecimentos de 151m² a 200 m² R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

d)– estabelecimentos acima de 201 m² R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

- Funcionamento fora dos horários estabelecidos nos termos do Art. 170 – R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

- Não cumprimento do edital de interdição - por dia R\$ 30,00 (trinta reais).

-

- Não manter alvará ou autorização em lugar visível – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

- Não comunicar transferência, venda, paralização, encerramento de atividades ou modificação nas características de licença, nos prazos estabelecidos em regulamento pelo poder executivo – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).”

Art. 13. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 30 de dezembro de 2002.

Antonio Peres Alves
Prefeito